

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON N° 3/2008

Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados - PEONA

INTRODUÇÃO

1. A Resolução Normativa – RN n° 160, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 3 de julho de 2007, veio modificar, entre outros, a constituição das provisões técnicas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência a Saúde (“OPS”), que passarão a incluir, a partir de janeiro de 2008, uma estimativa para eventos ocorridos e não avisados (PEONA). Segundo a referida Resolução, essa provisão deverá ser estimada, atuarialmente, para fazer frente ao pagamento dos eventos que já tenham ocorrido e que não tenham sido registrados contabilmente pelas OPS.
2. Essa mesma Resolução permitiu que as OPS constituam essa provisão de forma gradual, durante um prazo máximo de até 6 (seis) anos, contados a partir de janeiro de 2008, na proporção cumulativa mínima de 1/72 (um setenta e dois avos), a cada mês, do valor calculado da referida provisão.
3. Adicionalmente, a Resolução considera facultativa a constituição da Peona para as OPS exclusivamente do segmento Odontológico.

ENTENDIMENTO DO IBRACON

4. A constituição da PEONA, quando for aplicável, consideradas as características dos planos administrados, representa uma melhoria importante na apuração e constituição das provisões técnicas das OPS.
5. O IBRACON entende, todavia, inadequadas, do ponto de vista contábil, a constituição da PEONA de forma gradual, bem como sua aplicação de forma facultativa às OPS exclusivamente do segmento Odontológico como permite a Resolução Normativa n° 160, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
6. O IBRACON entende, também, que a constituição da PEONA representa uma mudança de critério contábil, pela modificação do momento do reconhecimento do evento de 'quando avisados' para 'quando ocorridos', independentemente do aviso, com base no montante esperado de eventos ocorridos em riscos assumidos na carteira e não avisados até a data-base das demonstrações contábeis. Dessa forma, o efeito inicial decorrente dessa mudança de prática contábil deve ser lançado diretamente à conta de lucros ou prejuízos acumulados, como ajuste de exercícios anteriores, sem afetar o resultado do exercício em que ocorrer a sua adoção, devendo ser registrado no resultado do exercício somente o efeito relativo ao correspondente exercício.
7. Para apresentação das demonstrações contábeis e do ajuste de exercícios anteriores decorrente da mudança de prática contábil, conforme requerido pela NPC 12 – Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros, o ajuste deve ser segregado: saldo total do ajuste relativo ao balanço de abertura e efeito do ajuste no resultado dos exercícios que estão sendo apresentados nas demonstrações contábeis.

ORIENTAÇÃO DO IBRACON

8. O IBRACON, por meio do presente Comunicado Técnico, vem orientar seus associados e a comunidade em geral, quanto às práticas e procedimentos contábeis a serem observados em relação ao registro da PEONA das OPS, incluindo aquelas exclusivamente do segmento Odontológico, a saber:

a) a PEONA deverá ser constituída, a partir do exercício que se iniciar em 1º. de janeiro de 2008, em função do montante total estimado de eventos ocorridos e não avisados, não se admitindo a provisão constituída de forma gradual, sendo encorajada a sua constituição já no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2007. Conseqüentemente, caso a OPS constitua, parcialmente, a PEONA, conforme permitido na Resolução Normativa nº 160, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, este Instituto recomenda que o auditor independente inclua uma ressalva em sua opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas, quando os efeitos da contabilização parcial da PEONA no patrimônio líquido e no resultado do exercício, forem relevantes, em virtude deste procedimento estar em desacordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Cabe observar que podem ocorrer circunstâncias em que os eventos ocorridos e não avisados, já estejam reconhecidos, total ou parcialmente, sobre outra denominação de provisão ou contas a pagar. Nesse caso, a adequada consideração deve ser feita pela administração na quantificação dos referidos efeitos, cabendo ao auditor independente atentar para esse fato.

b) o efeito inicial da constituição da PEONA, decorrente da mudança de prática contábil, modificando o momento do reconhecimento do evento, deverá ser ajustado contra lucros ou prejuízos acumulados, como ajuste de exercícios anteriores, nos saldos iniciais do balanço de abertura do exercício mais antigo para fins de comparação. Nos termos da NPC 12 do IBRACON, as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2007 deverão conter nota explicativa específica sobre a PEONA, fazendo menção à adoção da nova prática contábil e ressaltando os efeitos decorrentes da sua contabilização, ou indicando que sua aplicação será efetuada no exercício iniciado em 1º. de janeiro de 2008.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Francisco Papellás Filho
Presidente da Diretoria Nacional

Ana María Elorrieta
Diretora de Assuntos Técnicos